



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 201-97.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU-RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JADER BORGES BRAGA

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO CRIMINAL. LEI 9.504/97, ART. 33, § 4º. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDUTA TÍPICA. Parecer pelo provimento do recurso, com o conseqüente recebimento da denúncia.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 56-58) que rejeitou a denúncia por atipicidade do fato (CE, art. 358, I). Segundo o decisor *a quo*, a realização de pesquisa de opinião pública em que as intenções de voto são demonstradas por “curtidas” na rede social *Facebook* sujeita-se tão somente à penalidade cível-eleitoral de multa, não se enquadrando no tipo descrito pelo art. 33, § 4º, da Lei 9.504-97, pela ausência das elementares do tipo “pesquisa” e “fraudulenta”.

Em suas razões recursais, o MPE argumenta que: *(i)* a enquete é espécie do gênero pesquisa; *(ii)* no pleito de 2016, o art. 23 da Res. TSE 23.453-15 vedou integralmente a realização e publicação de enquete; *(iii)* qualquer espécie de pesquisa eleitoral, independentemente de informada a metodologia usada, tem o poder de influenciar as intenções de voto; *(iv)* a potencialidade lesiva, no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

concreto, foi reconhecida na Representação n. 168-10, na qual o denunciado foi condenado a retirar a publicação do ar e a pagar pena de multa; e (v) as peculiaridades do caso concreto evidenciam a ocorrência de fraude (inexistência de dados quanto aos responsáveis pelo perfil do *Facebook* a partir do qual ela foi publicada, ausência de fundamento metodológico ou científico, facilidade de manipulação das “curtidas”, denunciado irmão do candidato a vice-prefeito pela chapa que era apontada como vencedora e resultado acentuadamente contrário ao das urnas a despeito de ter sido realizada pouco dias antes do pleito).

Sem a intimação do denunciado para contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE e, ato contínuo, a esta PRE, que opinou, preliminarmente, pela imprescindibilidade daquele ato e, no mérito, pelo recebimento da denúncia (fls. 72-75).

Acolhida a preliminar, retornaram os autos à primeira instância.

Devidamente intimado (fls. 86-87), o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 88-102), nas quais sustentou que: (i) o art. 33, § 4º, contém penalidade direcionada às entidades ou empresas que realizam pesquisa de opinião pública e o recorrido é pessoa física; (ii) o número de curtidas (cinquenta e cinco) é insignificante quando comparado ao número de eleitores da cidade; (iii) o irmão do recorrido não venceu o pleito; (iv) o TSE, no RESPE 2949, decidiu que a interferência da Justiça Eleitoral na liberdade de expressão do eleitor deve se dar somente nos casos em que há ofensa à honra ou a divulgação de fato sabidamente inverídico; e (v) o TRE reformou a sentença da Representação n. 168-10, decidindo por sua improcedência, com o consequente afastamento da pena de multa.

Sequencialmente, os autos retornaram à segunda instância e vieram a esta PRE para parecer.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o recurso do MPE, interposto no primeiro dia após a intimação pessoal do Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 59), é tempestivo (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o transcurso de tempo entre a data do fato (25 e 26-09-2016 – fl. 02, v.) e o presente momento é inferior a 04 (quatro) anos (CP, arts. 109, V).

A par disso, não há nulidades processuais a serem declaradas.

No mérito, **deve ser reformada a sentença e, conseqüentemente, recebida a denúncia**, nos termos do parecer anteriormente apresentado a cujas razões nos reportamos a fim evitar repetições desnecessárias (fls. 73v-75),

No que concerne às contrarrazões, são irrelevantes à tipicidade tanto o número de pessoas que participaram da pesquisa quanto o fato de o irmão do recorrido não ter sido eleito, uma vez que o crime do art. 33, § 4º, da Lei 9.504-97 “*se consuma quando o resultado da pesquisa fraudulenta chega ao conhecimento de terceiros, independentemente de o conteúdo da pesquisa afetar a intenção de voto dos eleitores*”¹.

A par disso, o RESPE 2949, além de não tratar de matéria penal, refere-se a situação em que “*o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto*” (conforme consta na ementa do acórdão), em nada se assemelhando, portanto, ao presente caso concreto.

1 Zilio, Rodrigo López. Crimes eleitorais. 2ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 235.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Ademais, a reforma da sentença da Representação n. 168-10, operada por esse Tribunal, não exclui a tipicidade dos fatos objeto da denúncia, dada a independência entre as instâncias cível e penal.

Nesse contexto, mantém-se o parecer pela reforma da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso, com o conseqüente recebimento da denúncia.

Porto Alegre, 19 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\r59jdvll21iall3rp4377662527556332724170419230016.odt